

do tirocínio os «antigos magistrados judiciais», e não foi nele incluída, pelo dec. 39.704, qualquer referência aos juizes municipais.

Se se entender que o tempo de exercício das funções de juiz municipal contava para o tirocínio apenas por força do disposto no art. 527 § 3.º na antiga redacção—é evidente que esse tempo deixou de se contar visto aquele § 3.º ter sido eliminado, sem, em contrapartida, ter sido alargado aos juizes municipais o âmbito de aplicação do art. 529 § único.

E parece que não pode entender-se de outro modo.

Na verdade, o art. 529, § único, dispensa de tirocínio os «antigos magistrados judiciais». Estes são, conforme o determina o art. 217, os juizes do Supremo, das Relações e de direito. Quanto aos juizes municipais, a lei determina expressamente que não são magistrados judiciais — embora, enquanto desempenham as funções, gozem dos direitos e tenham as obrigações destes (art. 217 § 1.º) — pelo que não são abrangidos pela dispensa concedida aos magistrados judiciais.

Pelo exposto, e salvo melhor opinião, é meu parecer que

— depois da promulgação do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, o tempo de exercício das funções de juiz municipal não é levado em conta no tirocínio como candidato à advocacia. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 27-4-1955

Desde que seja de admitir que factos revelados por ex-constituíntes podem interessar à acção que actuais constituíntes do advogado pretendem propor contra aqueles, deve o advogado recusar o mandato destes.

O advogado dr. Sidónio Rito, por ter dúvidas na aceitação de mandato em determinado caso, formula, a tal respeito, a seguinte consulta :

Durante 4 anos foi advogado de 4 dos 6 herdeiros de José Pereira de Carvalho em assuntos diversos e em processos vários.

Sentindo-se injuriado pelos constituíntes, em Julho de 1953, cessou em tais assuntos a sua intervenção, estando na disposição de propor, contra os ex-constituíntes, uma acção de honorários.

E eis que, agora, teria sido solicitado para mover contra eles certas acções, desejando, por isso, saber se poderá, ou não, aceitar o respectivo mandato.

Resposta :

Não diz o advogado consulente qual fora o objecto das acções em que interveio ou, tão-pouco, o daquelas que agora deverão ser inten-

tadas; e daí o não haver elementos concretos para nos pronunciarmos, em absoluto, acerca do problema enunciado.

Refere apenas que se sentiu injuriado por certos constituintes e que, contra os mesmos, ia intentar uma acção para cobrança de honorários.

Aliás, estes factos, por si só, não constituirão impedimento para que aceite mandato contra aqueles que antes foram seus clientes.

O problema a pôr será, pois, o de se ter em conta que não poderá haver conexão entre os assuntos em que pleiteou até à referida data de Julho de 1953 e aqueles outros que serão versados nas novas acções a intentar.

Não existindo tal conexão, é evidente que não se verificará o motivo de recusa previsto no art. 555-1.º do E.J.

E sempre, como é óbvio, terá o advogado consulente que respeitar o segredo profissional, nos termos regulados no § 1.º do cit. art. 555, o que deverá ser cautelosamente ponderado no momento da eventual aceitação do novo mandato.

Quer dizer : no exame e estudo das acções a propor agora haverá que ter em vista que, em circunstância alguma, poderão utilizar-se factos porventura revelados pelos ex-constituintes.

Assim, na hipótese de se provar ou admitir que, para essas novas causas, interessarão, porventura, quaisquer factos que os antigos clientes houvessem revelado, então, a atitude de recusa será a que, de facto, se coaduna com a posição profissional aconselhável. — *Alberto Pires de Lima.*

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 8-6-1955

Nos recursos perante o Supremo Tribunal Militar, processados nos termos previstos no dec. 35.953, de 18-11-1946, devem ser notificadas aos advogados dos recorrentes as decisões neles proferidas, em cumprimento da disposição genérica do art. 10 daquele diploma, ex-vi das disposições dos arts. 547 e 569 do C.J.M., dos arts. 229 e 254 do C.P.C. e do art. 1 e § ún. do C.P.Pen.

1. No Supremo Tribunal Militar e num recurso perante ele interposto, com a intervenção de advogado permitida pelo § 3.º do art. 1 do dec. 35.953, de 18-11-1946, não foi notificado ao advogado do recorrente o acórdão proferido no respectivo processo. E, tendo aquele reclamado nos termos da petição de fls. 1 a 3, pedindo que tal notificação fosse ordenada e efectuada, foi pelo sr. presidente daquele alto tribunal indeferida a reclamação, pelos motivos que se transcrevem :

— «O dec. 35.953, ao abrigo do qual foi interposto, processado e julgado o recurso de que se trata, não autoriza a notificação, à parte interessada, da decisão proferida.